



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026  
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

**Dispõe sobre a vedação da aplicação do instituto do distinguishing em crimes contra a dignidade sexual praticados contra menores de 14 (quatorze) anos e reforça a natureza absoluta da vulnerabilidade prevista no Código Penal.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Objeto**

Esta Lei estabelece a proibição da relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos nos crimes previstos no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), vedando a aplicação do instituto do distinguishing para afastar a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade do agente.

**Art. 2º Vedação expressa**

Fica proibida, em qualquer instância do Poder Judiciário, a utilização de fundamentos baseados em:

- I – suposto consentimento da vítima menor de 14 anos;
- II – existência de relacionamento afetivo, namoro, união estável ou convivência;
- III – experiência sexual prévia da vítima;
- IV – alegação de maturidade física ou psicológica;
- V – erro de percepção quanto à idade quando presente diferença etária superior a 4 (quatro) anos;
- VI – qualquer forma de interpretação analógica, integrativa ou diferenciadora (distinguishing) que relativize a presunção legal de vulnerabilidade.

**Art. 3º Natureza da vulnerabilidade**

A vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos possui natureza absoluta, não podendo ser afastada por circunstâncias fáticas, sociais, culturais ou comportamentais.

**Art. 4º Diretriz interpretativa**

Na interpretação e aplicação do art. 217-A do Código Penal, o julgador deverá observar:

- o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;



- II – o melhor interesse da criança, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a impossibilidade jurídica de reconhecimento de consentimento válido por pessoa menor de 14 anos para fins penais.

#### **Art. 5º Nulidade**

São nulas de pleno direito as decisões judiciais que afastarem a incidência do art. 217-A do Código Penal com base nos fundamentos vedados por esta Lei.

#### **Art. 6º Alteração legislativa**

O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º A presunção de vulnerabilidade prevista neste artigo é absoluta, sendo vedada qualquer interpretação que a relativize, inclusive por meio da aplicação do instituto do distinguishing ou de fundamentos relacionados a consentimento, relacionamento afetivo, maturidade ou experiência da vítima.

#### **Art. 7º Vigência**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reafirmar a natureza absoluta da proteção penal conferida às crianças menores de 14 (quatorze) anos, impedindo a relativização da vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal por meio da aplicação do instituto do distinguishing.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse mandamento, adotando o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Entretanto, decisões judiciais recentes têm gerado grave insegurança jurídica e preocupação social ao relativizar a presunção legal de vulnerabilidade em casos que envolvem menores de 14 anos.

Destaca-se, como exemplo emblemático, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aplicou o instituto do distinguishing em caso no qual um homem de 35 anos mantinha relação com uma menina de apenas 12 anos. Na ocasião, foram considerados elementos como a suposta convivência entre as partes e a alegação de consentimento da menor para afastar a responsabilização penal.

Trata-se de situação que evidencia uma distorção interpretativa grave. A legislação penal brasileira é clara ao estabelecer que o consentimento de pessoa menor de 14 anos é juridicamente irrelevante para fins penais, justamente porque a criança não possui desenvolvimento emocional, psicológico e jurídico suficiente para manifestar vontade válida em matéria de natureza sexual.



A aplicação do distinguishing em hipóteses dessa natureza abre precedentes perigosos, criando espaço para a normalização de relações profundamente assimétricas, marcadas por desequilíbrio de poder, diferença etária significativa e evidente vulnerabilidade da vítima.

Permitir interpretações que relativizem a proteção legal:

- enfraquece a política criminal de proteção à infância;
- gera insegurança jurídica e decisões divergentes entre tribunais;
- transmite à sociedade mensagem incompatível com o dever constitucional de proteção integral;
- expõe crianças a maior risco de exploração e abuso.

A presunção de vulnerabilidade não é uma presunção meramente formal, mas uma escolha legislativa fundada em evidências psicológicas, sociais e jurídicas sobre o desenvolvimento infantil e a necessidade de proteção reforçada nessa faixa etária.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, impedir que interpretações casuísticas esvaziem a finalidade da norma penal, estabelecendo de forma expressa que a vulnerabilidade da criança menor de 14 anos é absoluta e não pode ser afastada por alegações de consentimento, relacionamento afetivo, convivência ou maturidade.

O objetivo é garantir uniformidade na aplicação da lei, segurança jurídica e, sobretudo, assegurar que o sistema de justiça cumpra seu papel constitucional de proteger a infância de forma firme, clara e intransigente.

Dessa forma, a proposta reafirma um princípio fundamental: criança deve ser tratada como criança em qualquer circunstância, sem relativizações que comprometam sua proteção.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal– PL / MG

